



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.890.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Calça Postal 1306 — End. Telcg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano		
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/93:

Orgânica do Estatuto dos Deputados.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/93:

Nomeia o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

Decreto n.º 18/93:

Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo n.º 10/93:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Águas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/93

de 4 de Junho

Com a entrada em funcionamento da Assembleia Nacional, nos termos previstos no Capítulo III do título II da Lei Constitucional impõe-se a necessidade de regular o âmbito e natureza do mandato dos seus Deputados.

Nestes termos, ao abrigo da alínea s) do artigo 66.º da Lei Constitucional e da alínea c) do artigo 89.º e do n.º 3 do

artigo 92.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do Mandato

ARTIGO 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são os cidadãos eleitos por sufrágio universal, igual, directo e secreto, e investidos de um mandato de quatro anos de âmbito nacional independentemente do círculo por que foram propostos.

2. A Assembleia Nacional, para todos os efeitos, não estabelece qualquer distinção entre os Deputados.

ARTIGO 2.º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira Sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira Sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

ARTIGO 3.º

(Verificação de poderes)

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Jurídicos, Regimento e Mandato da Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo Regimento.

2. A partir da verificação dos poderes, deve constituir-se o processo individual do Deputado onde constem todos os elementos que permitam avaliar a sua situação relativamente às leis e regulamentos a que está sujeito como Deputado.

ANEXO II

GUIÃO SOBRE O REGISTO DE INTERESSES
DOS DEPUTADOS

O registo de interesses dos Deputados, com o objectivo de proporcionar ao público informação sobre os interesses e benefícios materiais dos Deputados que possam ser considerados susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício do mandato, é mantido sob a responsabilidade do Secretário Geral.

1. A informação a registar abrangerá as seguintes rubricas e reporta-se ao período de seis meses antes da tomada de posse do Deputado:

- a) cargos sociais em empresas públicas e privadas, fundações e associações de direito público e privado;
- b) funções públicas ou privadas remuneradas;
- c) actividades comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e outras actividades remuneradas;
- d) entidades a quem sejam prestados serviços que incluam actividades de representação inclusive junto do Governo ou da Administração Pública;
- e) apoios materiais, financeiros ou doutra natureza;
- f) deslocações ao estrangeiro que não sejam custeadas por fundos públicos ou próprios;
- g) pagamentos ou benefícios materiais recebidos de Governos ou entidades estrangeiras;
- h) sociedades em que o Deputado, por si, cônjuge ou filhos menores, disponha de percentagem superior a 1% do respectivo capital, no caso de se tratar de sociedades anónimas e superior a 25% no caso de se tratar de sociedades por quotas.

2. A informação a registar é livremente facultada e actualizada pelo Deputado se houver alterações relevantes, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/93
de 7 de Junho

Tendo em conta que o Conselho de Administração da TAAG é presidido pelo Governador do BNA e integra 5 administradores;

Considerando que o n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 4/91 Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola determina que os membros do Conselho de Administração devem ser nomeados pelo Conselho de Ministros;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração do BNA com a seguinte composição:

- Dr. António Graça.
- Dr. Amadeu de Jesus Castelhana Maurício.
- Dr. João Baptista Madeira Torres.
- Dr. Pedro da Cunha Neto.
- Eng.º Pedro de Castro Van-Dúnen.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 18/93

de 4 de Junho

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 108.º da Lei Constitucional, foi criada a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais;

Tornando-se necessário regulamentar a sua organização e funcionamento.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Primeiro Ministro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS REGIONAIS E LOCAIS

CAPÍTULO I

Definição, composição e competência

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é o órgão especializado do Conselho de Ministros encarregue da apreciação e tratamento dos problemas mais relevantes da vida sócio-económica administrativa e político-militar das Províncias.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é presidida pelo Primeiro Ministro e integra as seguintes individualidades:

- Ministro do Interior
- Ministro da Assistência e Reinserção Social
- Ministro da Saúde
- Ministro da Educação
- Ministro das Obras Públicas
- Ministro da Defesa
- Ministro das Finanças
- Ministro da Administração do Território
- Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural
- Ministro dos Transportes e Comunicações
- Secretário de Estado da Energia e Águas.

2. Participam ainda na Comissão para os Assuntos Regionais e Locais sempre que necessário, os Governadores das Províncias.

3. O Primeiro Ministro poderá delegar o exercício da sua função num dos membros da Comissão, nas suas ausências ou impedimentos.

4. A actividade da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais será assegurada pelo Secretariado do Conselho de Ministros, com a colaboração do Director Nacional da Administração Local.

ARTIGO 3.º (Competências)

Compete genericamente à Comissão para os Assuntos Regionais e Locais:

- a) analisar os projectos elaborados pelos órgãos centrais da Administração do Estado, sempre que respeitem as questões básicas para o desenvolvimento das Províncias e emitir o seu parecer;
- b) adoptar medidas que visem o melhor cumprimento das decisões dimanadas dos órgãos da Administração Central;
- c) estabelecer normas, procedimentos e princípios metodológicos para o tratamento das questões de incidência local, de acordo com a legislação em vigor;
- d) propor a modificação de qualquer norma, procedimento ou princípios metodológicos provenientes dos

órgãos de Administração Central do Estado que visem os órgãos locais, sempre que achar conveniente;

- e) dinamizar, acompanhar e apoiar os esforços dos órgãos locais tendentes à criação de infraestruturas básicas de apoio às populações;
- f) exercer outras funções que lhe sejam superiormente confiadas.

ARTIGO 4.º

(Exclusão de Competência)

No exercício das suas atribuições, a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais não poderá exercer quaisquer funções próprias da competência dos seus membros, enquanto responsáveis por Ministérios ou outros órgãos centrais.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

ARTIGO 5.º

(Das reuniões)

1. A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais reúne ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o Primeiro Ministro julgue conveniente.

2. O Primeiro Ministro poderá convocar ou permitir que assistam às reuniões, sempre que necessário para o esclarecimento do assunto em discussão, outros responsáveis ligados às matérias a discutir.

3. As sessões da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais só poderão ter lugar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 6.º

(Das deliberações)

1. O projecto de ordem de trabalho de cada reunião será estabelecido pelo Primeiro Ministro, podendo os restantes membros propor novos pontos.

2. As deliberações serão tomadas por consenso.

3. Quando não se obtenha consenso, proceder-se-á à votação.

4. No caso de se passar a votação, apenas haverá deliberação, quando se obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros presentes.

5. Apenas os membros do Governo terão direito à voto.

6. As deliberações e decisões tomadas pela Comissão para os Assuntos Regionais e Locais, deverão ser ratificadas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 7.º

(Prestação de contas)

A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais prestará contas da sua actividade ao Conselho de Ministros trimestralmente, através de um relatório.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto executivo n.º 10/93
de 4 de Junho

Pelo Decreto n.º 24/92 de 5 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Energia e Águas;

Considerando a necessidade de aprovação dos regulamentos internos dos órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Energia e Águas.

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei Constitucional no seu n.º 3 do artigo 114.º, determino:

Artigo 1.º—É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Águas, anexo ao presente decreto executivo, deste fazendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 1993.

O Secretário de Estado, *João Moreira Pinto Saraiva*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE ÁGUAS

CAPÍTULO I Da natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

A Direcção Nacional de Águas, abreviadamente DNA, é um órgão executivo central da Secretaria de Estado da Energia e Águas que tem por objectivo principal a eficiente gestão das águas do País, visando a optimização e utilização dos recursos hídricos por forma a maximizar os benefícios para a colectividade resultantes.

ARTIGO 2.º

A Direcção Nacional de Águas compete designadamente:

- a) colaborar na formulação da política de gestão dos recursos hídricos do País, bem como assegurar a sua implementação em consonância com outros organismos;
- b) elaborar os procedimentos adequados com o objectivo de seleccionar a melhor alternativa para a optimização da utilização dos recursos hídricos;
- c) promover a inventariação e o balanço, de forma permanente, dos recursos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, criando e operando para tal o adequado sistema de informação por forma a estabelecer uma comparação perspectiva entre a água disponível e a necessidade para as diversas utilizações;

- d) promover a execução dos investimentos, estudos e projectos, construção, montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais da gestão de água, nomeadamente de armazenamento, derivação, transporte de água e de regularização fluvial, assegurando a sua correcta exploração;
- e) promover a elaboração de regulamentação sobre águas e fiscalizar o seu cumprimento visando criar os instrumentos legais necessários nomeadamente nos seus aspectos de uso, protecção e qualidade;
- f) colaborar na definição da política para abastecimento de água as populações, planificar, programar e promover a execução de projectos e obras de abastecimento de água para vários fins;
- g) aprovar os projectos e promover a fiscalização das obras relacionadas com as referidas na alínea anterior, executadas por organismos nacionais ou estrangeiros;
- h) promover o desenvolvimento da base técnica e material do País necessária para assegurar uma crescente auto-suficiência nacional na solução dos problemas de abastecimento de água;
- i) organizar e propor a publicação de normas, regulamentos e especificações técnicas no domínio dos recursos hídricos;
- j) acompanhar o cumprimento, pelas empresas e organismos autónomos do sector das águas, dos objectivos básicos definidos superiormente nos termos e limites definidos pela legislação em vigor;
- k) promover as medidas necessárias à implementação da política definida e dos planos e programas aprovados;
- l) promover as formas mais económicas de utilização da água e assegurar uma repartição equitativa dos custos que a água implica para os seus utilizadores;
- m) promover um programa de desenvolvimento de recursos humanos necessário a realização das acções de gestão e aproveitamento dos recursos hídricos;
- n) promover acções de investigações científica e tecnológica relativamente aos problemas que condicionem a aplicação da política de gestão dos recursos hídricos;
- o) recolher e difundir dados que interessem à gestão dos recursos hídricos e promover o esclarecimento das populações sobre a problemática da sua utilização.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

1. A Direcção Nacional de Águas compreende órgãos de apoio e órgãos de execução.

2. São órgãos de apoio:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Secretariado;
- c) Sector de Serviços Gerais.